



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE S

Processo : 10680.001174/97-74
Acórdão : 201-74.166
Sessão : 07 de dezembro de 2000
Recurso : 103.522
Recorrente : CPS CONSULTORIA PROCESSAMENTO E SISTEMAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

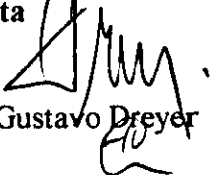
DCTF - ENTREGA ESPONTÂNEA FORA DO PRAZO - A entrega da DCTF fora do prazo, ainda que antes de qualquer procedimento fiscal, não afasta a aplicação da penalidade prevista, não se lhe aplicando o benefício do afastamento da pena sob os auspícios da denúncia espontânea da infração contida no artigo 138 do CTN. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CPS CONSULTORIA PROCESSAMENTO E SISTEMAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Correa, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.001174/97-74

Acórdão : 201-74.166

Recurso : 103.522

Recorrente : CPS CONSULTORIA PROCESSAMENTO E SISTEMAS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 01, exigindo-lhe a multa relativa ao atraso na entrega da DCTF.

Inconformada com a exigência, a recorrente impugna o lançamento, argumentando ter procedido a entrega antes de qualquer procedimento fiscal, constituindo-se a providência em denúncia espontânea da infração amparada pelo artigo 138 do CTN.

Nomina jurisprudência do Conselho de Contribuintes, na defesa de sua tese, com transcrição de ementa.

Em sua decisão, a autoridade monocrática expende considerações, consubstanciadas na legislação de regência da matéria e em atos normativos, propugnando pela manutenção da penalidade objeto do lançamento.

Irresignada a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, onde expende as mesmas considerações da exordial, aduzindo a natureza confiscatória da penalidade aplicada.

Instada a pronunciar-se, a Procuradoria da Fazenda Nacional propugna pela manutenção do lançamento, com base na legislação atinente à penalidade aplicada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.001174/97-74
Acórdão : 201-74.166

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Ainda que candentes os argumentos da recorrente em defesa de sua tese, mormente amparada por precedentes deste Colegiado, passo a perfilhar-me com os que entendem o contrário.

Sustentava o meu voto favorável à tese do contribuinte sob o argumento básico de que o artigo 138 do CTN, ao referir a denúncia espontânea da infração, não aponta qualquer distinção entre infração material (*falta de lançamento ou pagamento de tributo*), ou formal (*obrigação acessória*), fulcrado basicamente no fato da norma referir que a denúncia espontânea obriga ao pagamento do tributo e aos juros de mora, *quando for o caso*. No geral, persisto neste entendimento. No particular, como exponho a seguir:

In casu, sempre me suscitava a indagação da aplicabilidade da regra do artigo 138 do CTN, vez que este tinha como tipo exatamente o cumprimento de formalidade a destempo.

Assim sendo, se a própria sustentação fática da infração é o atraso, no mínimo ilógico contornar a punibilidade com regra que admite o perdão da pena para infrações cometidas e denunciadas antes da ação fiscal. Por certo que a regra complementar assegura tal direito, não, no entanto, para infrações cujo tipo é exatamente o descumprimento de obrigação formal dentro do prazo legalmente imposto.

Permito-me, com as devidas homenagens, trazer à lume parte de manifestação em voto prolatado pelo eminente Conselheiro Jorge Freire, relativamente à matéria, como segue:

“Mas a multa ora sob exação é em si o principal, pois seu nascedouro está ancorado em descumprimento de obrigação acessória, no caso entrega fora do prazo de determinada declaração do interesse do Fisco, e de cobrança legítima. A legislação previu a instituição da declaração, os prazos para entregá-la ao fisco e as penalidades decorrentes de sua não entrega, sendo, portanto, público seu teor. Quanto a isto não há divergência. Sua natureza é de política fiscal, para que a Administração tributária possa racionalizar sua atuação. A infração é entregar declaração fora do prazo previsto na legislação. Não há como denunciar, atrasadamente, a infração pelo atraso na entrega. A responsabilidade, nesta hipótese, é objetiva, *ex vi* do art. 136 do CTN.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.001174/97-74
Acórdão : 201-74.166

Prossegue o ínclito Conselheiro, mais adiante, no mesmo voto:

“Penso que há antinomia entre uma norma que preveja sanção pelo descumprimento de obrigação tributária acessória de entregar documento em determinado prazo e outra que elida o contribuinte da responsabilidade pela infração se denunciar o atraso, o próprio objeto da sanção. Nestes termos, entendo não se aplicar ao caso vertente a doutrina trazida à baila pela recorrente e o Acórdão paradigma do voto do eminente relator.”

A manifestação acima trazida, no que pertine especificamente à espécie aqui discutida (entrega a destempo da DCTF), espancou de vez as dúvidas que me assaltavam, pelo que passo a adotar o posicionamento do ilustre Conselheiro para votar pelo improvimento do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2000

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER